



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS**

A **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 340 a 343, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) deste Tribunal:

340. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO.

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

- . ERR 130918/94, Ac. 3605/96 - Min. Vantuil Abdala
DJ 04.04.97 - Decisão unânime
- . ERR 155794/95, Ac. 1902/97 - Min. Francisco Fausto
DJ 30.05.97 - Decisão unânime
- . ERR 181482/95, Ac. 5119/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 06.03.98 - Decisão por maioria
- . ERR 208313/95 - Min. Vantuil Abdala
DJ 21.05.99 - Decisão unânime
- . ERR 408306/97 - Min. Vantuil Abdala
DJ 25.02.00 - Decisão unânime
- . ERR 405994/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 14.12.01 - Decisão por maioria
- . RR 590029/99, 4ªT - JC José A. Pancotti
DJ 16.04.04 - Decisão unânime
- . RR 618091/99, 5ªT - Min. Rider de Brito
DJ 07.02.03 - Decisão unânime
- . AGRRE 168705-4-SP, 2ªT-STF - Min. Marco Aurélio
DJ 02.06.95 - Decisão unânime

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

- . ERR 80/02-009-03-00.4 - Min. Brito Pereira



DJ 21.11.03 - Decisão unânime
. ERR 605/02-105-03-00.4 - Min. Milton de Moura França
DJ 05.12.03 - Decisão unânime
. ERR 131/02-037-03-00.7 - Min. João O. Dalazen
DJ 12.12.03 - Decisão unânime
. RR 497/02-011-03-00.3, 2ªT - Min. Luciano Castilho
DJ 30.04.04 - Decisão unânime
. RR 1560/00-007-03-00.8, 2ªT - Min. José Simpliciano
DJ 30.04.04 - Decisão unânime
. AIRR 55792/01-014-09-00.2,3ªT - Min. Carlos A. R. de Paula
DJ 24.10.03 - Decisão unânime
. RR 1543/00-106-03-00.2, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 23.04.04 - Decisão unânime
. RR 1751/01-006-03-00.4, 4ªT - Min. Ives Gandra
DJ 07.11.03 - Decisão unânime
. RR 1573/00-109-03-00.8, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
DJ 02.04.04 - Decisão unânime
. RR 1511/02-611-05-00.4, 4ªT - Min. Milton de Moura França
DJ 16.04.04 - Decisão unânime
. RR 1622/02-012-03-00.9, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
DJ 23.04.04 - Decisão unânime

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inafanço à negociação coletiva.

. ERR 452564/98 - Min. Luciano Castilho
DJ 06.06.03 - Decisão por maioria
. ERR 439149/98 - Red. Min. João O. Dalazen
DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
. ERR 1429/98-071-15-00.2 - Min. Luciano Castilho
DJ 03.10.03 - Decisão unânime
. ERR 6394/02-900-02-00.2 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 21.11.03 - Decisão por maioria
. ERR 488883/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 16.04.04 - Decisão por maioria
. ERR 795587/01 - Min. Lelio Bentes
DJ 04.06.04 - Decisão unânime
. ERR 569304/99 - Min. Lelio Bentes
Julgado em 19.04.04 - Decisão por maioria
. ERR 480867/98 - Min. Milton de Moura França
Julgado em 17.05.04 - Decisão unânime
. RR 14263/02-004-11-00.1, 2ªT - JC Samuel C. Leite
DJ 08.08.03 - Decisão por maioria
. RR 6394/02-900-02-00.2, 5ªT - Min. Rider de Brito
DJ 09.05.03 - Decisão unânime
. RR 2012/98-071-15-00.7, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 06.02.04 - Decisão unânime
. RR 60869/02-900-02-00.6, 5ªT - Min. Rider de Brito
DJ 06.02.04 - Decisão unânime

343. PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/88. EXECUÇÃO.

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/88.

. ROMS 227787/95 - Red. Min. João O. Dalazen
DJ 22.05.98 - Decisão por maioria
. ERR 219862/95 - Min. Milton de Moura França
DJ 17.09.99 - Decisão unânime
. ERR 467613/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 07.12.00 - Decisão unânime
. ERR 505072/98 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 03.05.02 - Decisão unânime
. RR 1783/88-002-05-00.5, 4ªT - Min. Milton de Moura França
DJ 02.04.04 - Decisão unânime

Brasília-DF, 17 de junho de 2004.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos